

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRS
Artigo: 5.º e 10.º
Assunto: Redução de capital social sem amortização de capital – distribuição de reservas livres
Processo: 4341/2017, sancionado por despacho da Subdiretora-Geral do IR, de 2019-12-30

Conteúdo: Vem o requerente questionar se o valor que lhe foi devolvido, na qualidade de acionista de uma sociedade, em resultado de uma operação de redução de capital sem amortização de ações, constitui uma mais-valia sujeita a IRS, esclarecendo para o efeito que:

- O requerente é acionista de uma sociedade, da qual detém 1.300 ações;
- As referidas ações foram adquiridas a 14 de novembro de 2006, pelo valor unitário de € 2,04, num valor total de € 2.652,00;
- Em 22 de setembro de 2017, foi realizada uma reunião extraordinária da Assembleia Geral, onde se deliberou, entre outras medidas:
 - Abandonar o valor nominal das ações, deixando as ações da sociedade de possuir valor nominal (operação legitimada pelo n.º 1 do art. 276.º do Código das Sociedades Comerciais);
 - Reduzir o capital social em € 217.500.000,00, passando, então, de € 717.500.000,00 para € 500.000.000,00;
 - Manter o mesmo número de ações (717.500.000);
 - Transferir o capital liberto para reservas livres.
- A redução do capital social teve por finalidade a libertação do excesso do capital "*superior ao necessário*" (Cf. cópia da deliberação).

Face aos factos acima descritos, o requerente pretende saber se o valor que lhe vier a ser atribuído em resultado da distribuição das reservas livres para as quais foi transferido o montante do capital reduzido, está sujeito a IRS.

Neste contexto, o requerente solicita a confirmação do seguinte entendimento:

- a) Que o montante que vier a receber em resultado da redução de capital da sociedade e da subsequente distribuição das reservas livres para o qual foi transferido o capital liberto pela redução de capital,

consubstancia um mero reembolso do capital investido na aquisição das ações subjacentes;

- b) Que apenas apurará um efetivo incremento patrimonial, enquadrável como uma mais-valia, tributada à taxa liberatória de 28%, na hipótese de o valor que receber ser superior ao custo de aquisição;
- c) Uma vez que receberá um valor inferior ao custo de aquisição das ações detidas na sociedade não se verificará qualquer incremento na sua situação patrimonial, não resultando daqui qualquer tributação;
- d) Ainda que, por hipótese, se considerasse que a redução de capital não consubstancia uma restituição do investimento efetuado, esta operação seria entendida, no limite, como uma redução/extinção deste investimento, na proporção do capital social reduzido.

INFORMAÇÃO:

1. A redução do capital social encontra-se disciplinada nos artigos 94.º a 96.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) e traduz-se, como o próprio nome indica, numa *"operação jurídico-societária, estatutária e contabilística consistente na diminuição do montante do capital de uma sociedade comercial"*.
2. A esta operação atribui-se, em regra, uma de duas finalidades: a libertação do capital em excesso face às necessidades da atividade desenvolvida pela sociedade (redução por excesso), ou a cobertura de prejuízos da sociedade, quando o seu património líquido e as suas reservas não forem suficientes para cobrir as suas despesas (redução por perdas).
3. Em qualquer dos casos, a redução do capital social pode ser realizada por uma das seguintes vias:
 - 1) redução do valor nominal das participações sociais;
 - 2) reagrupamento de participações; ou, ainda,
 - 3) extinção de participações sociais (Cf. n.º 2 do art. 94.º CSC).
4. Das três situações, apenas se encontra expressamente tipificado como facto suscetível de gerar mais-valias, a redução de capital com recurso à remição ou amortização de partes sociais (Cf. n.º 1) da alínea b) do artigo 10.º do Código do IRS).

5. Pelo contrário, a redução de capital sem amortização de ações não consta do elenco de factos suscetíveis de gerar mais-valias, estabelecidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.
6. Deste modo, sendo tal elenco taxativo (Cf. ponto 12 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro), não pode tal operação ser considerada um facto sujeito a IRS.
7. Com efeito, na redução do capital social sem amortização de ações, os sócios não *"perdem"* a titularidade das ações. De facto, apesar da redução do capital social, os sócios conservam na sua esfera jurídica a titularidade das mesmas.
8. Assim sendo, não se consideram mais-valias, os ganhos que eventualmente resultem de uma operação de redução do capital social sem amortização de ações. Do mesmo modo, não é igualmente de considerar a *"perda"* do valor das ações como uma menos-valia.
9. Com efeito, admitir tal entendimento, seria dar relevância em sede de IRS a mais-valias e menos-valias *"potenciais"* ou *"latentes"*, o que não é admissível à luz do princípio da realização que preside à tributação das mais-valias.
10. Importa, agora, aferir se o montante recebido pelo requerente em virtude da distribuição das reservas para onde foi canalizado o capital social reduzido, está sujeito a IRS.
11. Antes, porém, importa fazer a seguinte ressalva:
12. Numa operação de redução do capital social, o montante reduzido pode ter um dos seguintes destinos:
"1) a direta atribuição aos sócios das importâncias libertadas - sem que elas tenham de passar por uma fase em que constituam reservas livres - correspondendo ao reembolso parcial do capital investido;
2) a extinção de obrigações de entrada, ainda não realizadas, que deve ser conjugada com o princípio da igualdade dos sócios;
3) a criação de reservas livres que, no futuro, venham a ser necessárias à atividade da empresa societária".
13. No caso em concreto, foi deliberado transferir o capital liberto para reservas livres, nada se referindo quanto à possibilidade da sua futura distribuição aos sócios/acionistas (Cf. deliberação).

14. Assim sendo, a questão colocada pelo requerente possui carácter hipotético, reconduzindo-se, em suma, à possibilidade de tal distribuição vir a ocorrer.
15. Deste modo, e face à inexistência de elementos que demonstrem, em concreto, a reserva para a qual foi direccionando o montante reduzido, bem como, os montantes distribuídos e os termos a que obedecerá a sua distribuição (em especial, os montantes que foram entregues a cada um dos acionistas), a nossa resposta terá, necessariamente, que se situar no plano teórico.
16. Neste plano, é fundamental que se compreendam os conceitos de capital social e de rendimento, pois apenas do confronto destes conceitos é possível concluir se o valor que os sócios/acionistas receberem em resultado da operação de redução do capital social sem amortização de ações constitui, ou não, um rendimento sujeito a IRS e, em caso afirmativo, em que categoria.
17. Assim:
- i. Quanto ao conceito de capital social*
18. O capital social corresponde à *"cifra numérica de valor constante, em dinheiro, expressa em euros [...], correspondente ao património de constituição da empresa, isto é, à soma de todas as participações dos sócios que, na fase do arranque da sociedade, tende a ser equivalente ao respetivo património [...]"*.
19. Esta *"cifra"* goza de um princípio de intangibilidade, nos termos do qual *"não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando o capital próprio desta, incluindo o resultado líquido do exercício, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, seja inferior à soma do capital social e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição"*.
20. Deste modo, numa operação de redução do capital social, o montante entregue aos sócios constituirá, à partida, a devolução do capital investido, só se registando um ganho ou acréscimo patrimonial se os sócios/acionistas vierem a receber um valor superior à proporção que a sua participação representa no montante do capital reduzido.

ii. Quanto ao conceito de rendimento

21. Quanto ao conceito de rendimento, são duas as possíveis abordagens: como *"produto"* de uma atividade desenvolvida pelo contribuinte ou como todo e qualquer acréscimo patrimonial que se verifique na esfera patrimonial dos contribuintes.
22. O CIRS adotou a conceção de *"rendimento-acréscimo"*, pretendendo, assim, tributar *"todo o aumento do poder aquisitivo, incluindo nela as mais-valias e, de um modo geral, as receitas irregulares e ganhos fortuitos"*.
23. Assim, se por um lado se pretende sujeitar a IRS *"todo e qualquer aumento do poder aquisitivo"*, por outro lado, a sujeição de um determinado facto a este imposto pressupõe que do mesmo resulte um acréscimo patrimonial que aumente o poder aquisitivo do contribuinte, em suma, que resulte um rendimento.

iii. Redução do capital social vs rendimento tributável

24. Do exposto nos pontos antecedentes, retira-se que, até ao limite da proporção que a sua participação representa no montante do capital reduzido, o valor atribuído aos sócios/acionistas configura o reembolso do capital investido.
25. Deste modo, e porque até este limite não se regista qualquer acréscimo patrimonial na esfera do sócio/acionista, o montante atribuído não constitui um rendimento tributável.
26. Pelo contrário, se na redução do capital social for atribuído aos sócios uma parcela superior à que a sua participação representa, então, o montante que a excede constitui um aumento do poder económico do contribuinte e, nesta medida, um rendimento tributável.
27. Neste caso, o valor que os sócios/acionistas receberem em excesso possui a natureza de rendimento de capital.
28. Com efeito, nesta situação, o excesso recebido pelos sócios/acionistas constitui um *"fruto"/ "vantagem económica"* resultante do investimento por si realizado no capital da sociedade e não da alienação ou extinção da titularidade das ações na sua esfera jurídica.

iv. Quanto à distribuição das reservas livres

29. Por último, importa apenas referir, que a distribuição de reservas constitui um facto por si só, sujeito a IRS (Cf. al. h) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS). Deste modo, para que seja possível fazer a distinção entre o valor que corresponde ao reembolso do capital investido e o valor excedente é necessário que os documentos contabilísticos da sociedade reflitam claramente a operação realizada. Em especial:

1. As reservas em que foi "*depositado*" o montante reduzido;
2. O valor do capital "*depositado*";
3. O valor atribuído aos sócios/acionistas em virtude da distribuição de reservas.

30. Em suma, não sendo o montante reduzido diretamente distribuído aos sócios/acionistas, a operação em causa deverá ficar devidamente documentada na contabilidade da sociedade e o sócio/acionista deverá comprovar que o valor que recebeu corresponde ao "*reembolso*" do capital investido e que não excede a proporção que a sua participação representa no montante do capital reduzido.

31. O valor da distribuição de reservas que possua natureza de "*reembolso*" deve, porém, ser refletido, numa eventual futura alienação das ações.

32. Assim, se num momento futuro o titular das ações proceder à sua venda, o valor do reembolso imputável a cada uma das ações, deverá ser deduzido ao respetivo valor de aquisição. Ou seja, nesta situação, a mais-valia será aferida pela seguinte equação:

$$\text{valor de realização} - (\text{valor de aquisição} - \text{valor recebido em resultado da redução do capital social}) = \text{mais-valia}$$

CONCLUSÕES

Face ao exposto, é de concluir que:

1. A redução de capital sem amortização do número de ações não constitui um facto suscetível de gerar uma mais-valia, pois, para além de não se encontrar legalmente tipificado como tal, o sócio mantém a titularidade das ações, pelo que, só haverá lugar à realização de uma mais-valia quando as forem alienadas pelos sócios/acionista ou extintas pela sociedade.
2. O valor que o sócio/acionista receber em virtude da referida operação corresponderá, à partida, à proporção que a sua participação representa

na redução efetuada, constituindo, nesta medida, o reembolso do valor investido.

3. Não dispondo as ações de valor nominal, a parte que cabe a cada sócio/acionista é apurada em função da proporção que a sua participação representa no montante do capital reduzido.
4. Se em resultado da operação de redução do capital social, o sócio receber um valor superior ao que a sua participação representa, o excedente deverá ser qualificado como um rendimento de capital.
5. No caso em concreto, não tendo sido deliberado proceder à direta distribuição do valor reduzido aos sócios, mas sim de forma indireta, por via da distribuição de reservas, para que tal distribuição não recaia no âmbito da al. h) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS, a referida operação deve ser claramente refletida nos documentos contabilísticos da sociedade.
6. O sócio/acionista deverá, por sua vez, comprovar que o valor que recebeu provém de uma operação de redução do capital social a que a sociedade foi sujeita e que não excede a proporção que a sua participação representa no montante do capital reduzido.
7. Porém, e pese embora não haver lugar à tributação do sócio em resultado da redução do capital social, numa eventual futura alienação das suas ações, ao valor de aquisição deverá ser deduzido o valor por si auferido em resultado daquela redução.